



**PROCESSO** : 20.482-0/2017 (AUTOS DIGITAIS)  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDÓNOPOLIS  
**ASSUNTO** : RECURSO ORDINÁRIO  
**ORIGEM** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE  
**RECORRENTE** : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAÚJO – PREFEITO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO VALTER ALBANO  
**AUDITOR** : MOISÉS LIMA DA SILVA

**Senhor Secretário,**

Trata-se de **Recurso Ordinário**<sup>1</sup> impetrado pelo recorrente acima relacionado em face do **Acórdão 652/2023 - PV**, que conheceu, julgou e aplicou multa por irregularidade referente a Auditoria de Conformidade realizada com objetivo de fiscalizar os atos de gestão de pessoal e provimento de cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis, relativos aos exercícios 2016 a 2018.

Dispõem o acórdão ora combatido, *in verbis*:

**ACÓRDÃO Nº 652/2023 – PV**

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE REALIZADA COM O OBJETIVO DE FISCALIZAÇÃO “SOBRE OS ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL E PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DE RONDONÓPOLIS DOS EXERCÍCIOS DE 2016 A 2018”. CONHECIMENTO. PRELIMINAR: NÃO ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEIÇÃO DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADO EM FACE DA LEI Nº 4.524/2005, COM SUAS ALTERAÇÕES, E DO ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 229/2016. MÉRITO: AFASTAMENTO E MANUTENÇÃO DE IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTAS. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES À ATUAL GESTÃO. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DO VOTO E DO ACÓRDÃO AO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO À SECEX COMPETENTE PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE MONITORAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **20.482- 0/2017**.

<sup>1</sup> DOCUMENTO EXTERNO Doc. Nº 230847/2023.





**ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 36 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) c/c os artigos 1º, XI, 10, XXI e 140, I, da Resolução nº 16/2021 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator em relação ao mérito, por maioria em relação a competência deste Tribunal para analisar e afastar a aplicabilidade de lei considerada inconstitucional, conforme consta na discussão da Sessão Plenária Virtual, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.306/2023 do Ministério Público de Contas, em: **I) CONHECER** a presente Auditoria de Conformidade, realizada com o objetivo de fiscalização “sobre os atos de gestão de pessoal e provimento dos cargos públicos do Poder Executivo de Rondonópolis dos exercícios de 2016 a 2018”; **II) preliminarmente: a) NÃO ACOLHER** o pedido de sobrestamento do feito para complementação da manifestação de defesa, em razão da ausência de respaldo legal e da ocorrência da preclusão consumativa, bem como do intento de desmembramento dos achados, uma vez que estes são plenamente compatíveis entre si; e, **b) REJEITAR** o incidente de inconstitucionalidade suscitado em face da Lei nº 4.524/2005, com suas posteriores alterações, e do art. 9º da Lei Complementar nº 229/2016; **III) no mérito: a) AFASTAR** a irregularidade KB 02 (Achado nº 1), haja vista que as nomeações de servidores comissionados estavam respaldadas pelas disposições da Lei nº 4.524/2005, com suas posteriores alterações, e do art. 9º da Lei Complementar nº 229/2016; **b) AFASTAR** a irregularidade KB 99 (Achado nº 2), diante da possibilidade de serem mantidos os dois regimes jurídicos (celetista e estatutário), em virtude da situação dos servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como em razão da edição da Lei Municipal nº 5.132/2007 ter ocorrido durante a vigência da redação do art. 39 pela Emenda Constitucional nº 19/1998; **c) MANTER** as irregularidades KB 06 (Achado nº 3) e KB 16 (Achado nº 4), sem aplicação de multas ao responsável; **d) MANTER** as irregularidades KB 24 (Achado nº 5) e KB 21 (Achado nº 6), e **APLICAR MULTAS** ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF nº 214.086.611-87), nos termos do art. 75, III, da LOTCE/MT, art. 327, II, do RITCE/MT e artigos 2º, II, e 3º, II, a, da Resolução Normativa nº 17/2016, no valor de **6 UPFs/MT** para cada uma das irregularidades, totalizando **12 UPFs/MT**; **IV) com fundamento no art. 22, § 2º, da LOTCE/MT, DETERMINAR** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis que: **a) ENCAMINHE** a esta Corte, **no prazo de 30 dias**, a comprovação da admissão dos servidores Edson Aparecido da Costa, Gilberto Aparecido Silveira e Édio Gomes da Silva nas datas consignadas na Lei Municipal nº 5.132/2007 (Achado nº 2); **b) INCLUA** os servidores Juliana Gomes Melo, Marionildo Marzochi Antônio e Fernando Francisco Nunes na categoria dos servidores “não estáveis” (Achado nº 2); **c) ADOTE** as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, sendo necessário cumprir o disposto no art. 37, II e V, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta TCE/MT nº 33/2013 quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, devendo observar, na composição da Unidade de Controle Interno, 100% dos requisitos prescritos no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014- TP deste Tribunal, conforme exigido pelo art. 11 da Resolução Normativa nº 33/2012- TP, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (Achado nº 3); **d) REGULARIZE** a situação dos servidores cedidos sem o cumprimento dos requisitos legais, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990, **no prazo de 180 (cento e oitenta) dias** (Achado nº 3); **e) ABSTENHA-SE** de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços terceirizados, profissionais para a realização de atividades que estejam previstas nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal (Achado nº 4); **f) REGULARIZE**, de imediato, os valores relativos ao adicional de insalubridade, observando a base de cálculo prevista no art. 70, § 2º, da Lei Municipal nº 1.752/1990, com as alterações da Lei Municipal nº 8.798/2016 (Achado nº 5); e, **g) OBSERVE** as condições previstas na legislação municipal para autorização do serviço extraordinário, não autorizando a sua realização na ausência de expresse permissivo legal (Achado nº 6); e, **V) com supedâneo no art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, RECOMENDAR** à atual gestão que: **a) PROMOVA** um estudo financeiro-orçamentário a fim de verificar a possibilidade de adequar a remuneração dos





Analistas Instrumentais – Perfil Controlador, observando o disposto no art. 39, § 1º, da Constituição da República, tendo em vista as peculiaridades, complexidade e responsabilidades inerentes ao exercício do controle interno, de sorte que sejam atendidas as exigências contidas no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014 deste Tribunal de Contas, mormente aquela do item 1.3.6 (Achado nº 3); **b) OBSERVE**, ao realizar a contratação de serviços por meio de cooperativas, se não caracteriza intermediação de mão de obra subordinada, nos termos da Resolução de Consulta TCE/MT nº 16/2013 e art. 5º da Lei nº 12.690/2012 (Achado nº 4); **c) OBSERVE** a legislação e normativas trabalhistas, providenciando a atualização periódica do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, sobretudo quando houver alterações no ambiente laboral dos servidores, a fim de justificar a concessão do adicional de insalubridade, consoante o preconizado na Súmula nº 15 do TCE/MT (Achado nº 5). A multa imposta deverá ser recolhida **com recursos próprios**, no **prazo de 60 dias**. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. **ENCAMINHE-SE** cópia: **a)** dos autos à SEGECEX: **1** - para avaliação acerca da materialidade, risco, relevância e oportunidade da inclusão, no plano de fiscalizações, da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Município de Rondonópolis, bem como da formalização e execução de convênios entre o ente municipal e o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS (Achado nº 1); **2** - bem como, para análise do risco, relevância, materialidade e oportunidade na apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a FAESPE (Achado nº 4); **b)** do voto e deste acórdão ao Poder Legislativo do Município de Rondonópolis para ciência acerca da determinação de adoção de medidas referentes à atualização da legislação municipal, contida no Achado nº 3. **ENCAMINHE-SE** cópia desta decisão à SECEX competente, para instauração de processo de monitoramento, nos termos do art. 140, V e § 7º, do RITCE/MT, para verificar o cumprimento desta.

Vencidos os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** e **VALTER ALBANO**, que divergiram do Conselheiro Relator somente em relação a competência deste Tribunal para analisar e afastar a aplicabilidade de lei considerada inconstitucional.

Participaram do julgamento os Conselheiros **JOSÉ CARLOS NOVELLI** – Presidente, **ANTONIO JOAQUIM**, **VALTER ALBANO**, **WALDIR JÚLIO TEIS**, **SÉRGIO RICARDO** e **GUILHERME ANTONIO MALUF**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 07 de julho de 2023.

**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Presidente

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))





## 1. INTRODUÇÃO

Como se depreende do julgado acima, o **Acórdão 652/2023 – PV** conheceu a presente Auditoria de Conformidade e aplicou multas e fez determinações.

Registre-se que o Recurso Ordinário está estabelecido no RITCE/MT (RN nº 16/2021), em seu artigo nº 361 a 365, onde são estabelecidos os requisitos subjetivos (parte legítima para ingressar com a referida medida), bem como os requisitos objetivos (tempestividade e forma para o seu ingresso).

## 2. SÍNTESE DO PEDIDO

### **Manifestação do Recurso do Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (doc. nº 230847/2023)**

Inicialmente, o recorrente alega a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Mato Grosso, uma vez que compreende que o ato de citação ocorreu no dia 24/07/2018 e que, a partir daí, inicia-se uma nova contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, em harmonia a Lei Estadual nº 11.599/2021.

Consequentemente, entende ser impossível a imposição de multas a ele em razão da prescrição da pretensão punitiva.

Ademais, caso não acolhido a tese da prescrição, solicita o acolhimento das suas razões alegadas para afastar a aplicação de multa ao gestor no achado nº 05 (KB 24) e no achado nº 06 (KB 21).

Em resumo, a recorrente requer que seja declarada a prescrição nos termos da Lei Estadual 11.599/2021 e extinto os autos processuais com resolução de mérito ou, subsidiariamente, acolhido os seus argumentos para reformar o Acórdão nº 652/2023 – PV no sentido de afastar a aplicação de multa.





### 3. ANÁLISE DO PEDIDO

#### 3.1. Requisitos de admissibilidade

O Recurso Ordinário foi submetido ao exame de admissibilidade feito pelo Exmo. Conselheiro Valter Albano, Relator do feito, conforme assentado às **fls. 1 a 2 da DECISÃO Nº Doc. 239123/2023**, acolhendo-os **nos efeitos devolutivo e suspensivo**, presentes também os requisitos subjetivos e objetivos de cabimento.

#### 3.2. Mérito do Recurso

##### **Análise do Recurso do Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (doc. nº 230847/2023)**

Conforme informado atrás o recorrente requer que o Relator declare a prescrição nos termos da Lei Estadual 11.599/2021 e extinga os autos processuais com resolução de mérito ou, subsidiariamente, acolha os seus argumentos para reformar o **Acórdão nº 652/2023 – PV** no sentido de afastar a aplicação de multa.

Nos fundamentos da Lei nº 11.599/2021 que dispõe sobre o prazo de prescrição para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do TCE/MT, compreende-se que a prescrição da pretensão punitiva do TCE/MT ocorre em 5 (cinco) anos contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação e que ocorre uma única interrupção do prazo de prescrição com a efetiva citação.

Convém ressaltar que, no caso em tela, de fato, o ato de citação ocorreu no dia 25/07/2018 (doc. nº 137062/2018; doc. nº 137457/2018), vez que somente nesta data houve o efetivo recebimento do Ofício nº 926/2018.

Assim, a partir daí, nos termos da referida Lei, entende-se que se iniciou uma nova contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Contudo, para melhor entendimento das razões alegadas sobre uma suposta prescrição, se faz necessária a análise temporal dos fatos informados nos autos processuais.





Ressalta-se que a decisão do Acórdão nº 359/2022 – TP declarou nula a instrução processual dos atos que se seguiu à expedição do Relatório Técnico de Defesa (doc. nº 249627/2018), assim como o julgamento do processo relatado no Acórdão 409/2021 – TP (doc. nº 195398/2021), em razão da ausência de citação da parte interessada concernente ao teor deste relatório, que sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade de dispositivo legal.

A vista disso, segue o trecho do Acórdão nº 359/2022 – TP (doc. nº 184218/2022) com a referida decisão:

#### ACÓRDÃO Nº 359/2022 – TP

(...)

II) no mérito, declarar nula a instrução processual dos atos que se seguem à expedição do Relatório Técnico de Defesa (ID. 24.962-7/2018), bem como o julgamento do processo (Acórdão 409/2021 - TP), em razão da ausência de citação da parte interessada quanto ao teor do Relatório Técnico de Defesa, que sugeriu a instauração de incidente de inconstitucionalidade de dispositivo legal, em inobservância ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa, restituindo-se os autos ao relator originário, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator. **(grifos nossos)**

Destarte, nessa decisão o Plenário do TCE/MT anulou o Acórdão 409/2021 – TP, vez que a ausência de citação do acusado contrariou os arts. 238 e 239 do Código de Processo Civil e originou a nulidade absoluta do processo pelo claro dano à defesa, obrigando-se desconstituir o julgamento e anular o feito desde o momento em que o ato processual deveria ter sido realizado.

Isso porque, o vício de citação é nulidade insanável e que provoca a nulidade absoluta do processo a partir do momento em que a parte interessada deveria intervir, podendo ser declarada em qualquer grau de jurisdição e inclusive sendo reconhecida de ofício pela própria Corte de Contas.

A despeito desses fatos ocorridos, essas ações prolatadas nos autos permitiram a condução tempestiva do julgado no Acórdão nº 652/2023 – PV (doc. nº 220400/2023), já que a nova decisão foi publicada em 24/07/2023. Portanto, anterior ao marco final da prescrição tempestiva.

Logo, no caso em tela, considerando-se que a efetiva citação foi realizada em 25/07/2018, iniciou-se a nova contagem do prazo prescricional. E, contabilizando-se como marco final da contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a data de 25/07/2023.





Desse modo, este auditor entende que não se excedeu ou se extrapolou o prazo prescricional da pretensão punitiva do TCE/MT por decurso de tempo.

Por conseguinte, em relação ao achado de auditoria nº 05 (KB\_24), convém frisar que no Acórdão em tela determinou-se que deveria ser regularizado, de imediato, os valores relativos ao adicional de insalubridade, observando a base de cálculo prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Municipal nº 1.752/1990, com as alterações da Lei Municipal nº 8.798/2016.

No voto do relator do acórdão em tela (página 60 e 63 doc. nº 210065/2023), restou cristalino a razão da decisão pela continuidade da irregularidade:

(...)

Nada obstante, o Relatório de Auditoria nº 12/2017 da UCCI de Rondonópolis demonstra que diversos servidores continuam a receber o adicional de insalubridade tendo como base de cálculo o próprio vencimento, conforme estabelecia a norma revogada, a despeito da instituição de novo regime jurídico aplicável à verba em comento.

(...)

Portanto, considerando a exposição acima, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade KB 24, com aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no valor de 6 UPFs/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, do RITCE/MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, pois incumbia ao gestor observar a legislação do município referente ao pagamento do adicional de insalubridade, de modo a aplicar a nova base de cálculo estabelecida pela Lei Municipal nº 8.798/2016.

(...)

**(grifos nossos)**

No que concerne ao adicional de insalubridade, é importante recordar que a concessão de vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores públicos deveria observar o princípio da legalidade estrita e não caberia analogias ou interpretações que extrapolassem o que efetivamente determinava a Lei Municipal nº 8.798/2016 sobre a aplicação da nova base de cálculo.

Nesse entendimento se subscreve o Acórdão 446/2023 do Plenário do TCU:

#### **Acórdão 446/2023 do Plenário do TCU**

Pessoal. Adicional de penosidade. Requisito. Concessão (Pessoal). Princípio da legalidade. Remuneração. Boletim de Jurisprudência 439/2023

A concessão do adicional de atividade penosa (arts. 61, inciso IV, 70 e 71 da Lei 8.112/1990) demanda edição de lei em sentido estrito, assim como ocorre para a concessão dos





adicionais de insalubridade e de periculosidade, não tendo o art. 71 da Lei 8.112/1990 capacidade de suprir essa exigência. A concessão de vantagem pecuniária de qualquer natureza aos servidores públicos deve observar o princípio da legalidade estrita (art. 37, inciso X, da Constituição Federal), não cabendo analogias ou interpretações que extrapolem o que efetivamente consta de disposições legais. **(grifos nossos)**

Assim, entendo que o recorrente não mostra documentos que excluda sua culpa e não demonstra ações efetivas para regularizar as situações ilegais, aplicando estritamente a nova base de cálculo estabelecida pela Lei Municipal nº 8.798/2016 referente ao pagamento do adicional de insalubridade.

Ademais, em relação ao achado de auditoria nº 06 (KB\_21), salienta-se que no Acórdão em tela determinou-se que deveria se observar as condições previstas na legislação municipal para autorização do serviço extraordinário, não autorizando a sua realização na ausência de expresso permissivo legal.

Também, no voto do relator do acórdão em tela (página 66 e 67 doc. nº 210065/2023), restou claro e elucidativo o porquê do julgamento pela continuidade da irregularidade:

(...)

Todavia, não foram apresentados esclarecimentos quanto aos pagamentos realizados em fevereiro, março e abril de 2017. Da mesma forma, a Lei Complementar nº 257/2017, de 1/12/2017, cujo teor autoriza o pagamento de R\$ 52.265,75 em razão de horários excedentes durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017, permitiu o pagamento de valor inferior ao que se efetivamente pagou durante o mês de dezembro de 2017.

Ademais, chama a atenção o fato das Leis Complementares nºs 250/2017 e 257/2017 terem sido publicadas em 22/06/2017 e 01/12/2017, autorizando o pagamento de horas extras realizadas pelos servidores durante os meses de janeiro e fevereiro de 2017, isto é, em data anterior à edição dos diplomas legais.

Melhor dizendo, no momento da efetiva realização dos serviços extraordinários, estes não eram permitidos pela legislação municipal, uma vez que os artigos 73 e 74 da Lei Municipal nº 1.752/1990 encontravam-se revogados, e o art. 74-A do estatuto previa a data limite de 31/12/2016 para autorização desses serviços.

Sendo assim, resta evidenciada a violação à legislação municipal, no que diz respeito à realização, e conseqüente pagamento, das horas extraordinárias no Município de Rondonópolis.

Ante o exposto, em consonância com o Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade KB 21, com aplicação de multa ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, no valor de 6 UPFs/MT, com fulcro no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, do RITCE/MT e art. 2º, II, da Resolução Normativa nº 17/2016, tendo em vista que cabia ao responsável observar a legislação municipal referente ao serviço extraordinário, impedindo a sua realização após a data limite prevista no art. 74-A da Lei Municipal nº 1.752/1990, com redação da Lei Municipal nº 8.840/2016.

(...)





(grifos nossos)

Ora, as situações excepcionais de pagamento de serviço extraordinário fora dos limites constituíram uma irregularidade, vez que, devidamente justificadas, deveriam atender aos limites de horas extras estipulados pela legislação municipal.

Nesse entendimento se transcreve o Acórdão 43/2007 do Plenário do TCU:

**Acórdão 43/2007 do Plenário do TCU**

As situações excepcionais de pagamento de serviço extraordinário acima dos limites devem ser devidamente justificadas, com a demonstração da imprevisibilidade da situação, da imprescindibilidade dos serviços, bem como da ausência de servidores, no quadro do órgão, em número suficiente para atender aos limites de horas extras legalmente estipulados.  
(grifos nossos)

É importante frisar que o recorrente não trouxe argumentos novos que fossem capazes de sanar ou elucidar a irregularidade apontada nos autos.

Dessa forma, embora o recorrente alegue que caso a administração pública deixasse de pagar os valores referentes às horas extras laboradas pelos servidores estaria incorrendo em enriquecimento sem causa, contudo, restou evidente que a gestão do Município de Rondonópolis não observou as condições previstas na legislação municipal para autorização do serviço extraordinário.

Por fim, pela exposição dos argumentos, verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória da Corte de Contas por transcurso de tempo após a citação efetiva do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo.

Da mesma forma, entendo que se deve manter a aplicação de multas nas irregularidades KB 24 (Achado nº 5) e KB 21 (Achado nº 6) para ele.

Portanto, pela exposição de todos os argumentos, conclui-se pelo **não acatamento do Recurso Ordinário e a manutenção da decisão contida no Acórdão nº 652/2023 – PV.**

#### 4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pela improcedência das justificativas e/ou





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECURSOS**

Telefones: 3613-7583 / 7554 / 7527

email: secex-recursos@tce.mt.gov.br

argumentações apresentada pelo recorrente, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, e, **no mérito**: pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se inalterados todos os termos do **Acórdão 652/2023 – PV**.

É o relatório, que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo de Recursos do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, **em 22 de setembro de 2023**.

*(assinatura digital)*  
**Moisés Lima da Silva**  
**Auditor Público Externo**  
**Matrícula: 203349-6**

